



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

C E R T I D ã O N º 8 0 / 2 0 1 3

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que tramitam perante este Juízo da Segunda Vara/MT os autos do Mandado de Segurança Individual nº 2005.36.00.008725-0, distribuídos em 22/06/2005, que **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAMATO** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da tributação do ITR, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

CERTIFICO ainda que, em 19/07/2005, foi proferida decisão nos autos em epígrafe negando a liminar (fls. 136/140).

CERTIFICO também que, em 15/12/2005, foi proferida sentença negando a segurança, fundamentada na necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (fls. 155/159). Às fls. 164/177, a impetrante interpôs recurso de apelação.

Às fls. 196, foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região dando provimento à apelação, declarando ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração do referido acórdão, sendo estes rejeitados (fls. 235).

Às fls. 238/244, a UNIÃO interpôs recurso especial. O referido recurso não foi admitido pelo Presidente do TRF da 1ª Região, entendendo este que o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento do STJ. Da referida decisão a UNIÃO interpôs agravo (fls. 259/262). Decidiu a e. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pela UNIÃO. O acórdão transitou em julgado em 07/05/2012 (fl.282), tendo sido os autos devolvidos à 2ª Vara Federal de Mato Grosso.

Às fls. 284, foi proferido despacho para que a parte impetrante requeresse o que lhe for de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Em seguida, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA KANAXUÊ LTDA requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autora para fins de requerer o cumprimento da sentença (fl.286). Ato contínuo, a impetrante




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

também requereu o cumprimento da sentença (fls.382/383).

A União manifestou-se contrariamente ao ingresso da pessoa jurídica como assistente da impetrante, visto que "o processo já transitou em julgado, e o ingresso no feito na qualidade de assistente deve ser feito antes de encerrado o processo (...)" (fl.384).

CERTIFICO que em 13/02/2013 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de fls.286 e 382/383, ordenando o arquivamento dos autos, pois "com o trânsito em julgado do acórdão favorável à parte autora cessou a legitimação extraordinária da FAMATO. E quanto à Agropecuária Kananxué Ltda., deverá promover ação autônoma, uma vez que nesta ação restará impossibilitado o cumprimento da sentença se cada titular do direito também o fizer desta forma" (fl.394).

CERTIFICO, por fim, que tendo em vista que nada foi requerido pelas partes até 15/05/2013, os autos foram **arquivados**. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **EXPEDIDA** em Cuiabá/MT, ao 01 dia do mês de agosto de 2013. Eu,  Ana Carolina A. Jardini Gomes, Técnica Judiciária, que a digitei.


DOVAIR CARMONA COGO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal/MT